

**Questão prejudicial**

O princípio da irrelevância da posição da entidade pública concreta que participa na sociedade instrumental deve aplicar-se também num caso, como o do presente processo, em que um dos municípios sócios é titular de uma única acção da sociedade instrumental e os acordos parassociais celebrados pelas entidades públicas não são adequados para conceder ao referido município participante um controlo efectivo da sociedade, pelo que a participação social pode ser considerada exclusivamente como uma característica formal de um contrato de prestação de serviços.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 18 de Abril de 2011 — Econord Spa/ Comune di Solbiate e Comune di Varese**

(Processo C-183/11)

(2011/C 211/20)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Consiglio di Stato

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Econord Spa

*Recorridas:* Comune di Solbiate, Comune di Varese

*Interveniente:* Aspem Spa

**Questões prejudiciais**

O princípio da irrelevância da posição da entidade pública concreta que participa na sociedade instrumental deve aplicar-se também num caso, como o do presente processo, em que um dos municípios sócios é titular de uma única acção da sociedade instrumental e os acordos parassociais celebrados pelas entidades públicas não são adequados para conceder ao referido município participante um controlo efectivo da sociedade, pelo que a participação social pode ser considerada exclusivamente como uma característica formal de um contrato de prestação de serviços.

**Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pelo Tribunale di Treviso (Itália) em 20 de Abril de 2011 — Procedimento criminal contra Elena Vermisheva**

(Processo C-187/11)

(2011/C 211/21)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale di Treviso (Itália)

**Partes no processo principal**

Elena Vermisheva

**Questão prejudicial**

À luz dos princípios da cooperação leal e do efeito útil das directivas, os artigos 15.º e 16.º da Directiva 2008/115/CE <sup>(1)</sup> obstam à possibilidade de um cidadão de um país terceiro cuja estada é irregular no Estado-Membro seja punido com pena de prisão até quatro anos em caso de desobediência à primeira ordem do Questore e com a pena de prisão até cinco anos em caso de desobediência às ordens seguintes (com o requisito adicional de detenção em flagrante delito pela polícia judiciária) em consequência da sua mera falta de cooperação no processo de expulsão e, em especial, na sequência da simples desobediência a uma ordem de afastamento emanada das autoridades administrativas?

<sup>(1)</sup> GU L 348, p. 98.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien (Áustria) em 20 de Abril de 2011 — Peter Hehenberger/República da Áustria**

(Processo C-188/11)

(2011/C 211/22)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Peter Hehenberger

*Recorrida:* República da Áustria

**Questão prejudicial**

O Regulamento (CE) n.º 1257/1999 <sup>(1)</sup>, conjugado com o Regulamento (CE) n.º 817/2004 <sup>(2)</sup>, opõe-se a regras estabelecidas pelo concedente da ajuda que determinam que, no caso de impedimento de realização de um controlo *in loco* (medição da área), todas as subvenções concedidas no âmbito de uma medida agro-ambiental durante o período de compromisso devem ser reembolsadas pelo beneficiário da ajuda, ainda que já tenham sido concedidas e pagas por vários anos?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160, p. 80).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 817/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural (JO L 231, p. 24).